

**Publicação DOC 27/12/2006**

**PARECER 1771/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/03.**

Visa o Projeto de Lei nº 362 /03, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, disciplinar a utilização de áreas públicas municipais, por terceiros, e dar outras providências.

O Projeto de Lei dispõe que a utilização de áreas públicas municipais por terceiros, independentemente dos preços públicos cobrados, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, desde que não impeça o livre acesso da população em geral a todas as instalações da área; que se dirijam a atividades de interesse coletivo e social, vedada a utilização para eventos de caráter privado; e que não haja dispensa de pagamento de preços públicos, por realização de benfeitorias pelo proponente do evento a ser realizado na área

O Vereador-Autor, ao justificar a propositura, diz que ela pretende disciplinar a utilização, por terceiros, de áreas públicas municipais, tais como os parques e outros bens públicos. Tendo em vista a escassez de áreas disponíveis para a população é preciso que todos tenham livre acesso a essas áreas, sem qualquer restrição de uso. Assim, essas áreas devem ser utilizada por instituições parceiras do Poder Público, sem que haja qualquer espécie de favorecimento a fins privados. Considera inviável o controle social de substituição de preços públicos por benfeitorias.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que o uso de áreas públicas cedidas para terceiros deve ter regras claras, expressamente firmadas no acordo estabelecido entre as partes. Ressalta também, que existem áreas cedidas para hospitais, escolas, tribunais e outros, onde o acesso deve ser regulamentado, mas não dizem respeito a eventos. Lembra, ainda, que deve estar claro que os eventos devem ser de caráter esporádico e que a excepcionalidade deve ser complementada pelas condições de precariedade e onerosidade. Considera, igualmente, que as atividades passíveis de serem realizadas poderão ser, além das de caráter social, culturais e educacionais. Por fim, para especificar melhor a relação contratual entre as partes, quanto à remuneração pelo uso, propõe a inclusão do termo "compensação", ao tratar do pagamento do preço público estabelecido.

Por estes motivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à propositura na forma do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 362/03**

Disciplina a utilização de áreas públicas municipais, por terceiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A utilização de áreas públicas municipais por terceiros, para a realização de eventos esporádicos, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, precário e oneroso, desde que:

I - não impeça o livre acesso da população em geral a todas as instalações da respectiva área pública;

II – seja atividade de interesse coletivo, de caráter cultural, educacional ou social, vedada a utilização para eventos de caráter privado;

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a compensação ou a dispensa do pagamento de preços públicos, por conta de benfeitorias realizadas a qualquer título pelo proponente do evento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/12/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Domingos Dissei – Relator

Francisco Macena

Paulo Teixeira

Toninho Paiva

William Woo